

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 254402-53.2009.8.09.0051**  
(200992544025)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AUTOR : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA**

RÉU : **ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : **ESTADO DE GOIÁS**

APELADO : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

**Édila Maria da Veiga Jardim Moura** promoveu **ação declaratória c/c recebimento de diferenças salariais** em desfavor do **Estado de Goiás**, visando o reconhecimento judicial de isonomia salarial com o cargo de Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial desde fevereiro de 2005, passando de DAE 8 para DAE 9, em virtude de tal fato ter sido reconhecido por ocasião de sua aposentadoria, condenando o réu a adimplir em seu favor, com efeito retroativo, as diferenças que ficou sem receber, desde 1º de fevereiro de 2005, conforme artigo 7º da lei nº 15.224/05.

A sentença de fls.250/257 julgou procedente o pedido

autoral, reconhecendo o direito da autora à isonomia salarial com o cargo de Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (passando de DAE 8 para DAE 9), condenando o Estado de Goiás a adimplir em seu favor, como consequência, as diferenças salariais entre o nível DAE 8 e o nível DAE 9, desde 1º de fevereiro de 2005, cuja importância deverá ser apurada mediante procedimento de liquidação de sentença. E dada a sucumbência do réu, condenou-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), submetendo, ao final, a sentença ao reexame necessário.

Irresignado com a sentença, o Estado de Goiás interpôs recurso de apelação (fls.260/264), alegando, resumidamente, o seguinte:

- a) houve alteração do regime jurídico aplicável à apelada, tendo em vista que, com o advento da Lei estadual nº 15.224, o cargo de secretário de Câmara, anteriormente ocupado pela autora, foi reclassificado no símbolo DAE-08 e o Secretário do Pleno para DAE-09;
- b) não há direito adquirido à equiparação entre as carreiras, nos termos do artigo 37, inciso XIII da CF/88, pois não há similitude entre os cargos de Secretário do Tribunal Pleno/Órgão Especial e Secretário de Câmara, pois o primeiro cargo possui mais funções e responsabilidades;
- c) a sentença violou o enunciado da súmula 339 do STF, pois não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos, sob o fundamento de isonomia com o cargo de Secretário do Pleno e do Órgão Especial, com a incorporação aos seus proventos da gratificação referente ao nível DAES 101.4;
- d) o fato de a apelada ter incorporado o valor da gratificação DAS 101.4 garante-lhe apenas o valor nominal dessa gratificação, em respeito ao princípio da irredutibilidade;
- e) honorários advocatícios desproporcionais.

Às fls. 298/305, proferi decisão monocrática, conhecendo

da remessa e do recurso de apelação e dando-lhes parcial provimento, tão somente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Interpostos agravos regimentais pelas partes, foram conhecidos e desprovidos por unanimidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls.379/383.

Ainda inconformada com as decisões de primeira e segunda instâncias, o insurgente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III da CF.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls.408/426.

Inadmitido o recurso extraordinário às fls.428/430, foi interposto agravo pelo Estado de Goiás, tendo sido determinada a remessa dos autos para o exercício do juízo de retratação (artigo 543-B § 3º do CPC), sob o fundamento de o decisum de minha relatoria aparentemente divergir da orientação firmada pelo STF no julgamento RE 563.965-RG/RN submetido à repercussão geral.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 27 de março de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 254402-53.2009.8.09.0051**  
(200992544025)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AUTOR : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA**

RÉU : **ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : **ESTADO DE GOIÁS**

APELADO : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**VOTO**

Compulsando os autos, nota-se que, no RE nº 563.965-7-RG/RN, o Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto de estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. Vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n.



*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

**203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053, de 20-03-2009, g.)

Em exame da declaração emitida pela Diretora da Divisão de Cadastro Integrado (fl.19), extrai-se o seguinte:

**"... a servidora Edila Maria Veiga Jardim foi aposentada no cargo de técnico judiciário, classe 12, referência "E", do quadro de pessoal administrativo deste Poder, conforme Decreto Judiciário nº 589, de 02/06/1999, a partir de 10/06/1999, proporcional a 25 anos de serviço, com incorporação nos seus proventos de gratificação de representação DAS 101.4, de secretário de Câmara (cargo de provimento em comissão de secretário da Segunda Câmara Cível - nomeada pelo Decreto Judiciário nº 1.227, de 11/08/1989, a partir de 30/07/1993). A Lei Estadual nº 10.871/89 que criou os cargos de provimento em comissão de Secretário de Câmara no grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), previa no mesmo nível 101.4 os respectivos cargos. Com o advento da Lei nº 15.224 de 07/07/2005, o cargo de Secretário de Câmara foi classificado no símbolo DAE-8. Declaro ainda, que o cargo de secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial foi reclassificado no símbolo DAE-9, a partir de 01/02/2005."**

Pois bem. Em reexame da decisão impugnada de fls. 379/383, verifico que ela não se amolda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, impondo a retratação do posicionamento adotado, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral e determinar a inversão do ônus sucumbencial.

Nesse passo, na medida em que a Corte Suprema decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico, essa desvinculação é perfeitamente possível, motivo pelo qual não deve subsistir a decisão recorrida que manteve a equiparação remuneratória entre os cargos de secretário de câmara e do tribunal pleno.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, §3º do CPC, conhecido a remessa obrigatória e o recurso de apelação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para rejeitar a pretensão autoral e determinar a inversão do ônus sucumbencial.

Conhecidos e providos os recursos obrigatório e apelatório deste TJGO remeta-se os autos ao presidente.

É o meu voto.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 25440253.2009.8.09.0051**  
(200992544025)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AUTOR : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA**

RÉU : **ESTADO DE GOIÁS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : **ESTADO DE GOIÁS**

APELADO : **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOUR**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPERCUSSÃO GERAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAIS RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC.**

**1.** Trata-se de ação declaratória c/c recebimento de diferenças remuneratórias, na qual pretende a servidora estadual, que se aposentou no cargo de secretária da Câmara obter equiparação remuneratória com o cargo de secretário do pleno. .

**2.** De acordo com o STF, a partir do julgamento do RE 563.965-7, submetido à repercussão geral, restou decidido que, conquanto constitucional o instituto da estabilidade financeira, inexistente direito adquirido a regime jurídico, podendo ser alterada a forma de cálculo das gratificações.

**3.** Estando o acórdão em dissonância com o entendimento firmado no julgamento do recurso paradigma, sua retratação é medida que se impõe (art. 543-B, § 3º, CPC).

### **RETRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO EFETIVADAS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 25440253.2009.8.09.0051 (200992544025)**, da Comarca de Goiânia, em que figura como autor **EDILA MARIA DA VEIGA JARDIM MOURA** e como réu **ESTADO DE GOIÁS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, **por maioria de votos, ACÓRDÃO RETRATADO. MODIFICAÇÃO EFETIVADA**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Votou acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Votou parcialmente divergente, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 19 de maio de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator